



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

**Aprovado em Reunião de Direcção
de 15 de Dezembro de 2009**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Objectivos

- 1 – O presente Regulamento visa promover o cumprimento dos Estatutos e Regulamentos da F.P.N., em matéria de arbitragem, e das Regras Técnicas da FINA, em tudo o que sejam aplicáveis em Portugal.
- 2 – O presente Regulamento estabelece a organização, atribuição e especificação de competências do Conselho de Arbitragem da F.P.N.
- 3 – O presente Regulamento estabelece as regras de recrutamento, admissão, cessação de actividade, direitos, deveres, categorias, formação, classificação, actualização, avaliação, definição de quadros e nomeações dos árbitros e juizes de natação, nas suas diferentes disciplinas.

Artigo 2º Composição

- 1 – O Conselho de Arbitragem é um órgão federativo da F.P.N., composto por 7 (sete) membros, sendo um deles o Presidente.
- 2- Cada um dos membros, que não o Presidente, tem preferencialmente origem e é representativo de cada uma das disciplinas que estejam em actividade na F.P.N.
- 3 – O Conselho de Arbitragem tutela o colectivo de todos os Juizes e Árbitros de Natação, sem distinção de categorias ou disciplinas, licenciados na F.P.N através das respectivas associações distritais ou regionais, nos termos previstos no Regulamento Geral.

Artigo 3º Competência

Compete ao Conselho de Arbitragem, em desenvolvimento do previsto no artigo 59º dos Estatutos:

- a) Definir o conteúdo técnico dos cursos de formação;
- b) Organizar cursos de formação de árbitros nacionais;
- c) Elaborar e fazer cumprir o regulamento da formação no âmbito da arbitragem das diferentes disciplinas da Natação;
- d) Supervisionar os cursos elementares organizados pelas associações distritais ou regionais;
- e) Promover, pelo menos duas reuniões em cada época desportiva, com os Conselhos Distritais ou Regionais de Arbitragem, para orientação e coordenação, balanço e conclusões das suas actividades na área técnica de formação;

- f) Propor à Direcção louvores públicos da acção, individual ou de grupo, dos árbitros e juizes de natação, pela forma que considerarem mais conveniente;
- g) Organizar e manter actualizada a lista de todos os Juizes e Árbitros pertencentes aos seus quadros;
- h) Nomear os Juizes e os Árbitros para as competições nacionais organizadas pela F.P.N.,e ainda para as internacionais, sempre que para tal for solicitado;
- i) Nomear o delegado do Conselho de Arbitragem às competições nacionais, e dessa nomeação dar conhecimento prévio à organização da prova;
- j) Indicar o juiz árbitro e juiz de partidas nos Meetings Internacionais que integrem o calendário da FINA ou da LEN;
- k) Propor à Direcção a indicação de Árbitros para integrar os quadros das Federações ou Confederações Internacionais;
- l) Propor à Direcção as medidas técnicas ou organizativas que visem melhorar o desempenho e aumentar o nível qualitativo da arbitragem nacional de natação, em todas as suas disciplinas;
- m) Promover, conjuntamente com todas as entidades envolvidas na natação, as acções necessárias e possíveis para promover o prestígio dos juizes e árbitros em prol do desenvolvimento da modalidade, em todas as disciplinas.

Artigo 4º **Competências do Presidente**

Compete ao Presidente do Conselho de Arbitragem:

- a) Representar o Conselho nos actos oficiais ou nomear quem o deva substituir;
- b) Apresentar anualmente à Direcção o Plano de actividades e orçamento do Conselho de Arbitragem para o ano seguinte, bem como o respectivo relatório de actividades, no final do ano.
- c) Marcar as datas das reuniões ordinárias e orientar os respectivos trabalhos;
- d) Convocar as reuniões extraordinárias sempre que o julgue necessário ou quando tal lhe seja solicitado pelos restantes membros do Conselho;
- e) Assinar todos os documentos referentes a despesas que, com prévia autorização da Direcção hajam sido efectuadas pelo Conselho;
- f) Distribuir aos demais membros do Conselho quaisquer atribuições que não estejam especificamente previstas neste Regulamento;
- g) Apresentar à Direcção todos os assuntos que considere de interesse para o Conselho de Arbitragem, na prossecução dos objectivos deste Regulamento.

Artigo 5º **Competência dos membros**

Compete aos demais membros que compõem o Conselho de Arbitragem, de acordo com a distribuição que seja feita pelo Presidente, nos termos da alínea f) do artigo anterior:

- a) Enviar aos Juizes e Árbitros as convocatórias da sua nomeação para uma prova e as respectivas credenciais, com a devida antecedência, com conhecimento simultâneo aos respectivos Conselhos Distritais ou Regionais de Arbitragem;

- b) Assegurar e manter organizado todo o serviço administrativo;
- c) Redigir as actas e despachar o expediente;
- d) Averbar, na ficha de cada elemento dos seus quadros, a categoria, subcategoria, o tempo de serviço, os cursos de formação frequentados ou ministrados, as funções desempenhadas, a assiduidade, a avaliação do serviço, os castigos, os louvores e todas as indicações dignas de menção.

Artigo 6º

Reuniões e deliberações

- 1 - O Conselho de Arbitragem reúne nos termos e com a periodicidade e modo de funcionamento que ele próprio deliberar, devendo ser obrigatoriamente convocados para as reuniões a totalidade dos seus membros.
- 2 - Sem prejuízo do seu funcionamento corrente, o Conselho de Arbitragem só validamente reunir e deliberar com um *quorum* mínimo de 4 (quatro) elementos.
- 3 - De todas as reuniões é obrigatoriamente lavrada acta.

CAPÍTULO II

JUÍZES E ÁRBITROS

Artigo 7º

Recrutamento e admissão

- 1 - O recrutamento de novos oficiais e juízes de natação é efectuado após a frequência, com aproveitamento, de cursos elementares de arbitragem, ministrados pelos Conselhos Distritais ou Regionais;
- 2 - Podem ser admitidos como candidatos a oficiais e juízes das diferentes disciplinas de Natação, os indivíduos de ambos os sexos, que reúnam as seguintes condições:
 - a) Condição física e psíquica adequada, devidamente atestada;
 - b) Escolaridade mínima obrigatória;
 - c) Idade mínima de 16 (dezasseis) anos;
 - d) Bom comportamento cívico e desportivo, e ausência de sanções disciplinares anteriores, por período superior a 30 (trinta dias).
- 3 - Os pedidos de admissão devem ser feitos por escrito, em impresso próprio e dirigidos aos Conselhos Distritais ou Regionais da área de residência.
- 4 - Se em qualquer momento do processo de recrutamento, os Conselhos Distritais ou Regionais de Arbitragem tiverem conhecimento de que algum dos candidatos não reúne as condições exigidas no nº 2, devem suspender de imediato os processos de candidatura.
- 5 - A admissão a curso de árbitros implica a aceitação do presente Regulamento de Arbitragem e demais Regulamentos em vigor na F.P.N.

Artigo 8º

Cessação de actividade

A actividade de árbitro cessa:

- a) Quando seja atingido o limite de idade, considerando-se para o efeito o último ano do ciclo olímpico em que se atinja os 65 (sessenta e cinco) anos;
- b) Em consequência da aplicação de pena disciplinar nos termos do Regulamento Disciplinar da F.P.N.

Artigo 9º

Direitos

São direitos dos juízes e árbitros de natação:

- a) Ser respeitado, no exercício das suas funções, pelo acatamento das suas decisões, tomadas de acordo com os Regulamentos da F.P.N., das Associações Distritais e Regionais e Regulamentos Específicos de Competições;
- b) Possuir cartão de identidade actualizado, com a indicação da sua categoria e subcategoria;
- c) À menção do seu nome nos programas das competições e das informações que sejam enviadas aos órgãos da comunicação social, como responsável pela actuação da equipa de arbitragem;
- d) Receber os subsídios de deslocação, de alimentação e de presença devidos pelo desempenho das funções para que forem nomeados;
- e) Receber formação, geral e específica, actualizada, para que não sejam prejudicados na sua ascensão na carreira, nos termos previstos no presente regulamento;
- f) Participar em acções de formação, para permanente actualização em matéria de Regras Técnicas da FINA e dos Estatutos e Regulamentos da F.P.N.;
- g) Ser informados sobre o calendário das competições nacionais e internacionais, e das no âmbito da sua associação distrital ou regional, recebendo gratuitamente o calendário das competições oficiais e os programas das provas para que estejam nomeados;
- h) Receber gratuitamente os regulamentos ou manuais técnicos referentes às disciplinas em que actuam, editados pela F.P.N. ou pelas associações distritais ou regionais;
- j) Pedir a suspensão temporária da actividade, justificada por razões quer do foro pessoal, quer do foro desportivo;

Artigo 10º

Deveres

1 - São deveres dos juízes e árbitros de natação:

- a) Cumprir e fazer cumprir os Regulamentos da F.P.N., das associações distritais regionais e os Regulamentos Específicos de Competições;

- b) Estar devidamente filiado, com exame médico válido e coberto por seguro desportivo individual, actualizado, no início de cada época, não podendo ser chamado a actuar se tal não se verificar;
 - c) Comparecer no local das provas com uma antecedência mínima de uma hora em relação ao início da competição;
 - d) Aceitar a direcção de qualquer competição, ou o lugar de membro do Júri, sempre que se verificar a falta do árbitro ou de qualquer dos juízes designados;
 - e) Respeitar o horário, o calendário e o programa da prova fornecido pela organização;
 - f) Apresentar-se no local da prova devidamente equipado sempre que estiver nomeado;
 - g) Cuidar do equipamento, mantendo-o em perfeito estado de conservação, sem prejuízo do natural desgaste decorrente do seu uso normal e prudente durante as competições;
 - h) Comunicar a sua ausência em competições à entidade que o tiver nomeado, logo que a mesma seja conhecida, mas sempre com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias para que se possa proceder à sua substituição.
- 2 - São ainda deveres do árbitro responsável pela condução da prova:
- a) Verificar se estão reunidas as condições técnicas mínimas exigidas para a realização da prova, propondo solução para as deficiências encontradas;
 - b) Fazer respeitar o horário, o calendário e o programa da prova fornecidos pela organização, ponderando qualquer situação anómala, mas tendo sempre em vista o interesse na realização da prova;
 - c) Entregar à entidade organizadora, no final das competições, um exemplar dos resultados oficiais, devidamente autenticado, acompanhado das actas dos records que tiverem sido batidos no seu decurso;
 - d) Permanecer no local das provas até 30 (trinta) minutos após a sua conclusão, a fim de receber qualquer protesto, lavrado dentro dos limites regulamentarmente previstos;
 - e) Mencionar nos relatórios das provas, com objectividade e clareza, o desenvolvimento das mesmas, referindo todos os incidentes e justificando regulamentarmente as decisões ou atitudes tomadas;
 - f) Enviar para o Conselho de Arbitragem ou para o Conselho Distrital ou Regional de Arbitragem da associação a que pertence, no prazo máximo de 3 (três) dias após o termo da competição, o correspondente relatório.

3 - Os juízes e árbitros não poderão recusar-se a desempenhar as funções para que sejam nomeados, salvo por motivos considerados justificados pela entidade responsável por essa nomeação.

Artigo 11º **Categorias**

Os Juízes e os Árbitros agrupam-se em duas categorias:

- a) Juiz
- b) Árbitro

Artigo 12º
Subcategorias de juízes

1. A categoria de Juiz divide-se em três subcategorias:
 - a) Juiz de 3ª (terceira);
 - b) Juiz de 2ª (segunda);
 - c) Juiz de 1ª (primeira).
2. São classificados como Juízes de 3ª os candidatos que tenham sido considerados "Aptos" no exame do Curso Elementar.
3. São classificados como Juízes de 2ª os Juízes de 3ª com, pelo menos, um ano de prática regular e avaliação global positiva.
4. São classificados como Juízes de 1ª, os Juízes de 2ª com, pelo menos, um ano de prática regular, avaliação global positiva e que tenham sido considerados "Aptos" no exame do Curso Complementar.

Artigo 13º
Subcategorias de árbitros

1. A categoria de Árbitro divide-se em três subcategorias:
 - a) Árbitro Distrital ou Regional
 - b) Árbitro Nacional
 - c) Árbitro Internacional
2. A subcategoria de Árbitro Distrital ou Regional é apenas uma, somente se adotando as diferentes designações, consoante a natureza, distrital ou regional, da associação a que pertençam.
3. Podem aceder à subcategoria de Árbitro Distrital ou Regional, os Juízes de 1ª com, pelo menos, um ano de prática regular, avaliação global positiva e conhecimento prático de todas as funções de arbitragem.
4. Podem aceder à subcategoria de Árbitro Nacional os Árbitros Distritais com, pelo menos, um ano de prática regular, avaliação global positiva e com aprovação no Curso de Árbitros Nacionais com um aproveitamento com nota final mínima de 75% (setenta e cinco por cento).
5. Podem aceder à subcategoria de Árbitro Internacional, os Árbitros Nacionais com pelo menos 5 (cinco) anos de prática regular e boa avaliação global, por escolha ou indicação do Conselho de Arbitragem, tendo em atenção o currículo dos candidatos.

Artigo 14º
Competência para atribuição das subcategorias

- 1 - A atribuição da subcategoria de Árbitro Distrital ou Regional é da competência e responsabilidade do Conselho Nacional de Arbitragem, por proposta dos Conselhos de Arbitragem das associações distritais ou regionais.

2 - A atribuição da subcategoria de Árbitro Nacional é da competência e responsabilidade do Conselho de Arbitragem.

3 - A atribuição da subcategoria de Árbitro internacional é da competência e responsabilidade da FINA, da LEN, ou outros Organismos internacionais, por proposta da Direcção mediante a indicação do Conselho de Arbitragem, conforme previsto no nº 5 do artigo anterior.

Artigo 15º

Prática regular e avaliação global

1 - A *prática regular* é definida por cada Conselho Distrital ou Regional de Arbitragem tendo em atenção o número de provas, de presenças e de convocatórias.

2 - A *avaliação global* é a apreciação, feita por cada Conselho Distrital ou Regional de Arbitragem, a cada um dos elementos pertencentes ao seu quadro, tendo em vista a forma como desempenhou as funções para que foi nomeado.

Artigo 16º

Formação

1 - O Conselho de Arbitragem define, no início de cada época, as matérias a ministrar em todos os cursos de formação, no respeito pelo quadro normativo em vigor.

2 - Todos os cursos de formação terão, obrigatoriamente, uma componente teórica e uma componente prática.

3 - Todos os Formadores têm que estar integrados na Bolsa de Formadores da F.P.N.

Artigo 17º

Cursos Elementares - Competências

1 - A programação e realização dos Cursos Elementares, que são cursos de formação geral, são da competência e responsabilidade dos Conselhos de Arbitragem das Associações Distritais ou Regionais, de acordo com a estrutura indicada pelo Sector de Formação.

2 - É também da competência e responsabilidade dos Conselhos de Arbitragem das Associações Distritais ou Regionais a nomeação dos formadores para os Cursos Elementares, respeitando o disposto no nº 3 do artigo 17º.

3 - Os exames dos Cursos Elementares são feitos a nível dos Conselhos de Arbitragem das Associações Distritais ou Regionais e sob a sua responsabilidade.

Artigo 18º

Cursos Complementares e Nacionais – Competências

- 1 - A programação e realização dos Cursos Complementares e Cursos de Árbitros Nacionais, são da competência e responsabilidade do Conselho de Arbitragem.
- 2 - Será realizado, no mínimo, um Curso Complementar, em cada período de dois anos.
- 3 - É da competência e responsabilidade do Conselho Arbitragem a nomeação dos formadores para os Cursos Complementares e para os Cursos de Árbitros Nacionais.
- 4 - Os exames dos Cursos Complementares e de Árbitros Nacionais são feitos a nível nacional, sob a coordenação do Conselho de Arbitragem.

Artigo 19º

Formadores

- 1 - Os Formadores dos Cursos Elementares, Complementares e de Árbitro Nacional deverão possuir formação adequada para o ensino indicado, tendo o responsável por cada um desses cursos, como formação mínima, o Curso de Árbitro Nacional.
- 2 - Todos os formadores têm que ter o curso de Árbitro Nacional.
- 3 - Por convite dos formadores, e com a aprovação dos Conselhos Distritais ou Regionais de Arbitragem responsáveis pelos cursos, poderão intervir nos mesmos pessoas de reconhecido mérito e experiência, no âmbito das matérias a ministrar.

Artigo 20º

Classificações e avaliações das provas

- 1 - As notas mínimas que os formandos possam obter a classificação de “Apto” devem ser do conhecimento geral no início dos cursos.
- 2 - A avaliação dos exames em todos os cursos é feita numa escala de 0 (zero) a 20 (vinte), com conhecimento prévio do peso relativo de cada componente, prática e teórica.
- 3 - As provas teóricas e práticas dos exames dos cursos de arbitragem são classificadas pelos respectivos formadores, sendo os resultados homologados pelo Sector de Formação.

Artigo 21º

Consulta das provas

Todos os formandos têm o direito a consultar as suas provas, e a, conseqüentemente, pedir a reavaliação das mesmas nos termos do regulamento do curso.

Artigo 22º
Classificação final e diploma

- 1 - No final de cada curso, os Conselhos Distritais ou Regionais de Arbitragem no caso dos Cursos Elementares, e o Conselho de Arbitragem, no caso dos restantes cursos, farão uma classificação ordenada.
- 2 - Após a realização dos cursos deverá ser enviado para o Sector de Formação o respectivo relatório, de acordo com o modelo aprovado pelo Instituto do Desporto.
- 3 - Os resultados de cada curso serão divulgados através de Comunicado.
- 4 - Aos formandos aprovados em cada curso será concedido um diploma, pela associação ou pela F.P.N. consoante a entidade responsável pelo mesmo.

Artigo 23º
Avaliação de Juízes e Árbitros

- 1 - Os Conselhos Distritais ou Regionais de Arbitragem e o Conselho de Arbitragem avaliam, em cada época, o desempenho de juízes e árbitros, quer no domínio específico das provas.
- 2 - Compete aos Conselhos Distritais ou Regionais de Arbitragem e ao Conselho de Arbitragem, respectivamente, no âmbito das suas competências definidas no presente regulamento, a nomeação das pessoas ou entidades que realizarão a avaliação a que se refere o número anterior.
- 3 - A definição dos critérios a considerar na avaliação é da competência conjunta do Conselho de Arbitragem e dos Conselhos Distritais ou Regionais de Arbitragem.

Artigo 24º
Actualização e divulgação dos dados de avaliação

- 1 - O Conselho de Arbitragem tem o dever de manter actualizados os dados de avaliação de todos os seus elementos.
- 2 - Os Conselhos Distritais ou Regionais de Arbitragem têm o dever de manter actualizados os dados de avaliação de todos os elementos no âmbito da sua associação.
- 3 - Os resultados da avaliação a que se refere o artigo 23º serão tornados públicos no início de cada ano civil.

Artigo 25º
Quadros

- 1 - Os Quadros de Juízes e Árbitros dos Conselhos Distritais ou Regionais de Arbitragem são constituídos por todos os seus elementos que preenchem os requisitos previstos no presente Regulamento

2 - Os Quadros de Juízes e Árbitros do Conselho de Arbitragem são constituídos por Oficiais, Juízes de 1ª, Árbitros Distritais ou Regionais, Árbitros Nacionais e Árbitros Internacionais.

Artigo 26º

Exclusão dos Quadros

1 - A exclusão de qualquer juiz ou árbitro do Quadro da F.P.N. só pode ocorrer em resultado de uma das seguintes circunstâncias:

- a) Cessação de actividade nos termos do artigo 8º;
- b) Abandono da actividade;
- c) Suspensão temporária a seu pedido, não podendo exceder o período de 2 (dois) anos, excepto se for para exercer funções de dirigente federativo ou associativo, em que não haverá limite;
- d) Avaliação global negativa;
- e) Três faltas injustificadas a provas nacionais;
- f) Baixa e injustificada assiduidade às provas associativas, comunicada pela respectiva associação;
- g) Falta de entrega dos relatórios das provas ou outros elementos previstos nos regulamentos;
- h) Recusa do desempenho de funções para que foram nomeados, nos termos do nº 3 do artigo 10º.

2 - Os Conselhos Distritais ou Regionais de Arbitragem devem igualmente excluir dos seus Quadros os elementos relativamente aos quais ocorra qualquer das circunstâncias referidas no número anterior, mas podem ainda prever nos seus regulamentos específicos quaisquer outras, designadamente estabelecer um número de faltas injustificadas a provas do âmbito das respectivas associações.

3 - Os Juízes e Árbitros, quando suspensos temporariamente, perdem todos os seus direitos e deveres, devendo fazer entrega do seu cartão de identidade e do seu cartão de seguro desportivo, que lhe serão devolvidos quando terminar a suspensão.

Artigo 27º

Reintegração nos Quadros

1 - Os árbitros que tenham sido excluídos dos Quadros, nos termos do disposto nas alíneas d), e), f) e g) do artigo anterior, serão reintegrados na época seguinte, desde que haja vagas no quadro nacional e após participação obrigatória em acção de reciclagem com avaliação positiva.

2 - O árbitro que haja pedido a suspensão temporária da sua actividade, ao abrigo da alínea c) do artigo anterior, será reintegrado após pedido nesse sentido dirigido ao Conselho de Arbitragem, com conhecimento ao respectivo Conselho Distrital ou Regional, desde que haja vagas no quadro nacional.

3 - Se, porém, o período de suspensão tiver sido superior a um ano, o árbitro ou juiz deve obrigatoriamente realizar acção de reciclagem com avaliação positiva.

4 – Todos os árbitros que hajam pedido a suspensão temporária para o exercício de funções de dirigente federativo ou associativo, serão automaticamente reintegrados após o final do seu mandato

Artigo 28º

Competência para as nomeações

1 - Compete aos Conselhos Distritais ou Regionais de Arbitragem a nomeação dos Juízes e Árbitros para as provas organizadas pelas respectivas associações.

2 - Compete ao Conselho de Arbitragem:

- a) A nomeação dos Juízes e Árbitros para as provas organizadas pela F.P.N.;
- b) A indicação à Direcção dos Árbitros para provas internacionais;
- c) A indicação de um Árbitro para integrar a Selecção Nacional, sempre que para tal for instruído pela Direcção;
- d) A indicação do Juiz Árbitro e do Juiz de Partidas para os Meetings Internacionais que integrem os calendários de provas da F.I.N.A e da L.E.N.

Artigo 29º

CrITÉrios de nomeação

No início de cada ano civil serão definidos os critérios de nomeação de Juízes e Árbitros, quer a nível nacional, quer a nível distrital ou regional, os quais terão sempre em conta a classificação individual dos mesmos.

Artigo 30º

ConvocatÓrias

1 - Os Conselhos Distritais ou Regionais de Arbitragem darão conhecimento aos elementos dos seus Quadros das respectivas nomeações, através de convocatórias.

2 - Nas convocatórias constará sempre o nome do Árbitro responsável por cada prova.

3 - As convocatórias do Conselho de Arbitragem, uma para a época de Inverno e outra para a época de Verão, serão feitas logo que sejam conhecidos os Calendários das Provas Nacionais, com conhecimento simultâneo aos Conselhos Distritais ou Regionais de Arbitragem.

4 - As convocatórias para as competições internacionais, serão feitas logo que sejam conhecidos os Calendários das Provas Internacionais organizadas pela F.P.N. e após envio, por parte da Direcção, da lista de provas em que a Selecção Nacional deva ser acompanhada por um árbitro.

Artigo 31º

Disciplina

Os Juízes e Árbitros são abrangidos, em matéria disciplinar, pelo Regulamento Disciplinar da F.P.N.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 32º

Aplicação aos regulamentos das associações

1 - Os Regulamentos de Arbitragem das Associações Distritais ou Regionais devem obrigatoriamente incorporar as normas constantes do Capítulo III do presente regulamento.

2 - O presente Regulamento aplica-se supletivamente às Associações Distritais ou Regionais em tudo o que não esteja especialmente previsto nos respectivos regulamentos de arbitragem.

Artigo 33º

Regulamentos específicos de disciplinas

1 - Podem ser estabelecidas normas específicas para regular a arbitragem de cada disciplina, atentas as suas especificidades, que formarão o Regulamento de Arbitragem Específico para essa disciplina, os quais constarão de Anexos ao presente regulamento, dele ficando a fazer parte integrante

2 - A aprovação dessas normas está, em tudo, dependente do preenchimento dos requisitos estatutária e regulamentarmente previstos para a aprovação do presente regulamento, designadamente, terem que ser deliberada em reunião de Direcção.

3 - Essas normas deverão meramente adaptar o presente regulamento às especificidades da arbitragem de cada disciplina, sem o repetir, nem podendo ser contrário aos seus princípios gerais e orientadores.

Artigo 34º

Anexos aprovados

Fazem parte integrante do presente Regulamento, o Anexo para a disciplina da Nataçãõ Sincronizada e o Anexo para a disciplina de Pólo Aquático.

Artigo 35º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

ÍNDICE

Artigo	Assunto	Pág.
	Capítulo I – Disposições Gerais	
1º	Objectivos	2
2º	Composição	2
3º	Competência	2
4º	Competências do Presidente	3
5º	Competências dos membros	3
6º	Reuniões e deliberações	4
	Capítulo II – Juizes e Árbitros	
7º	Recrutamento e admissão	4
8º	Cessação de actividade	5
9º	Direitos	5
10º	Deveres	5
11º	Categorias	6
12º	Subcategorias de juizes	7
13º	Subcategorias de árbitros	7
14º	Competência para atribuição das subcategorias	7
15º	Prática regular e avaliação global	8
16º	Formação	8
17º	Cursos Elementares - competências	8
18º	Cursos Complementares e Nacionais – competências	9
19º	Formadores	9
20º	Classificações e avaliações das provas	9
21º	Consulta das provas	9
22º	Classificação final e diploma	10
23º	Avaliação de juizes e árbitros.....	10
24º	Actualização e divulgação dos dados de avaliação	10
25º	Quadros	10
26º	Exclusão dos quadros	11
27º	Reintegração nos quadros	11
28º	Competência para as nomeações	12
29º	Critérios de nomeação	12
30º	Convocatórias	12
31º	Disciplina	13
	Capítulo III – Disposições finais e transitórias	
32º	Aplicação aos regulamentos das associações	13
33º	Regulamentos específicos das disciplinas	13
34º	Anexos aprovados	13
35º	Entrada em vigor.....	14